



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10240.001353/2003-17
Recurso nº	135.158 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.753
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	S. M. CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A falta de apresentação (ou a apresentação a destempo) do Ato Declaratório Ambiental – ADA -, pelo contribuinte, não tem o condão de motivar a glosa de áreas declaradas como de Preservação Permanente, quando o Interessado apresenta robustas provas de sua existência, como Laudo Técnico firmado por Profissional legalmente habilitado, emitido de acordo com os requisitos legais e suficiente à comprovação das referidas áreas.

Este entendimento se fundamenta em que, à época dos fatos, o Ato Declaratório Ambiental nada mais era do que uma mera declaração do próprio contribuinte, com referência àquelas áreas.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA

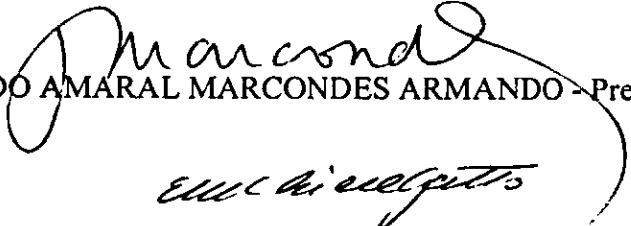
A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente..

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Eunice

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento integral. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Contra o ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Lote Nova Esperança", localizado no município de Porto Velho - RO, com área total de 9.999,9 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4510390-9, no valor de R\$ 138.280,49 (cento e trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 342.534,59 (trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

2. Foi expedida a Intimação Fiscal de fls. 16/17, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem os valores por ele informados na DITR/1999 a título de área de preservação permanente e área de utilização limitada. Cientificado em 04/06/2003, conforme AR de fls. 18, o contribuinte, em atendimento, apresentou a carta-resposta de fls. 23/24 e os documentos de fls. 27/106.

3. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de alteração das seguintes linhas da declaração, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 07/09:

- área de preservação permanente para 0,0 ha; e
- área de utilização limitada para 0,0 ha.

4. Ciência do lançamento em 16/12/2003, conforme AR de fls. 02-verso.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, através de procurador – instrumento de procuração à fls. 118 -, em 15/01/2004, a impugnação de fls. 111/116, alegando, em síntese:

I – que o procedimento fiscal majorou o valor do ITR/1999 em cerca de 27.500%, o que é um verdadeiro surrealismo, principalmente se se levar em conta que o imóvel está localizado na região denominada Amazônia Ocidental, onde a reserva legal deve ser de no mínimo 80% da propriedade rural;

II – que o lançamento não levou em consideração os objetivos sócio-econômicos dos imóveis rurais, dando uma visão extremamente fiscalista, em desacordo com o "princípio da eficiência" introduzido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, pelo qual deve se dar a "melhor solução";

III – que, em 18/06/2003, atendeu à intimação encaminhada pela DRF/Porto Velho, apresentando os documentos solicitados pela fiscalização junto à DRF em Pinheiros/SP, órgão jurisdicionante de seu domicílio fiscal;

IV – que a DITR/1999 retificadora foi precedida de um laudo técnico emitido de acordo com as normas da ABNT e assinado por profissional habilitado, com a devida Anotação

ENCL

de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas (392,0 ha e 7.999,9 ha, respectivamente);

V – que a comprovação das referidas áreas também é respaldada pelo Parecer nº 65/08/2001, do Núcleo de Sensoriamento Remoto e Climatologia da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Governo do Estado de Rondônia;

VI – que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são áreas de interesse ambiental, de acordo com o Código Florestal, que, uma vez constituídas, não possibilita a sua reversão sem autorização ou aprovação do órgão ambiental competente;

VII – que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, estabelece que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, que só pagará o tributo devido caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira;

VIII – que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolizado junto ao Ibama em 28/11/2002 e a averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal está na dependência do trâmite dos processos na Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental do Governo do Estado de Rondônia e no Incra;

IX – que a não-averbação da área de reserva legal está sujeita à penalidade prevista no art. 29 do Código Florestal, não sendo cabível penalidade de ordem tributária;

X – que pretender tributar as áreas em questão seria uma injustiça, fruto de uma interpretação errônea, a técnica e contrária ao sistema.

Em primeira instância ficou decidido que o Auto de Infração deve ser considerado **procedente** para manter a exigência do imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício de 1999, no valor de **R\$ 138.280,49** (cento e trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), e a multa de ofício de 75%, no valor de **R\$ 103.710,36** (cento e três mil, setecentos e dez reais e trinta e seis centavos), os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria.

Para tal decisão foi adotada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

EMUL

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Lançamento Procedente.

No seu recurso, o contribuinte reproduz os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

Em laudo

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos processuais, portanto, o conheço.

A questão está limitada à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA e sobre esta as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou

o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7.Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº 668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescentados)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescentados)

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

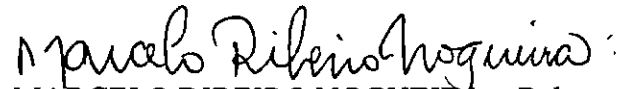
E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora Designada

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para formalizar a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 138.280,49, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 342.534,59, correspondente ao Imposto Territorial Rural – exercício de 1999, para o imóvel de que se trata.

Quanto à exigência do ITR, a mesma decorreu da glosa total das áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal / Utilização Limitada, uma vez que os documentos apresentados pelo contribuinte, após intimação, não foram considerados suficientes para sua comprovação, em especial por não ter sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo Ibama ou por órgão estadual competente, bem como por não ter sido comprovado o protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, dentro do prazo exigido (seis meses contados da data da entrega da DITR).

No que tange às áreas de Reserva Legal, também não foi comprovada sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Não posso concordar com o entendimento exposto pelo I. Relator deste processo, no que se refere às áreas em questão (de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal).

Entende o D. Conselheiro Relator que, na hipótese vertente, tanto para as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, como para as de reserva legal/utilização limitada, é suficiente a simples declaração do contribuinte de que tais áreas existem, para que o mesmo possa se beneficiar de isenção do ITR.

Não resta dúvida de que a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e de multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Cabível o entendimento de que, apesar do lançamento referir-se ao exercício de 1999 e a referida MP ter sido editada em 2001, deva ser aplicada a retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Tal fato, contudo, não significa (como acontece, também, nos casos de Imposto de Renda), que o sujeito passivo não esteja obrigado a comprovar o que declarou, quando for devidamente intimado para tal. “Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Todavia, se intimado, o contribuinte tem que apresentá-los. Não sujeição à comprovação prévia, evidentemente, não significa falta de comprovação.

Importante mencionar que, até a edição da Lei nº 10.165/2000 (28/12/2000), nem a legislação de regência do ITR (com exceção de Instruções Normativas) e nem o Código Florestal jamais fizeram qualquer menção à necessidade de qualquer declaração formal da área de preservação permanente, por qualquer órgão.

Assim sendo, considero que, à época dos fatos (01/01/1999), a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – poderia, perfeitamente, ser suprida, por ser aquele documento apenas “declaratório”, preenchido pelo próprio sujeito passivo.

Em contrapartida, outros documentos probatórios da declaração do sujeito passivo poderiam e deveriam ser apresentados (como, de fato, o foram).

No que tange às áreas de Preservação Permanente, os documentos comprobatórios dos dados declarados pelo Interessado poderiam ser, por exemplo, laudo técnico sobre o imóvel objeto da lide, da lavra de profissional legalmente habilitado (nos termos previstos na legislação de regência), memorial descritivo do imóvel rural, mapas, plantas do imóvel, etc., enfim, documentos que viessem a certificar a existência de tais áreas, comprovando, por exemplo, a presença de rios, córregos, nascentes, etc.

No processo ora em análise, o interessado apresentou Laudo Técnico emitido de acordo com os requisitos exigidos, no qual são indicadas tanto as áreas de preservação permanente (392,0 hectares) como as áreas de reserva legal (7.999,9 hectares), declaradas.

Uma área de Preservação Permanente pode ser perfeitamente identificada, pois a mesma sempre deve ter existido e ainda deve existir.

Entendo que, na hipótese dos autos, a razão dada pelo Fisco para glosar a área declarada pelo contribuinte como “de preservação permanente”, não é suficiente para descaracterizá-la, em especial considerando-se o Laudo Técnico aportado, suficiente o bastante para convencer esta Julgadora da existência da área em questão.

Por outro lado, no que se refere à Reserva Legal / Utilização Limitada, sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 44, que, na “região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o Decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade”.

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 44 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe um parágrafo único, com a seguinte redação, *in verbis*:

Euclides

“Art. 44.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 50% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, além de fazer referência às áreas de preservação permanente e de reserva legal (nos mesmos termos constantes da Lei nº 8.847/94), em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em sequência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente impróprias para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

EMC

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Ademais, não há como considerar a exigência de averbação da área de reserva legal apenas como uma obrigação acessória criada por ato administrativo infraconstitucional, pois a mesma foi criada por lei.

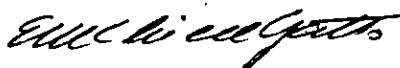
Conclui-se, portanto que, para as áreas de utilização limitada/reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Por fim, esclareço que apenas em 2001, com a edição da Medida Provisória nº 2.166-67, o art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) foi acrescido do item I (incluído pela referida MP), segundo o qual *"para as propriedades rurais situadas em área de floresta localizada na Amazônia Legal, a área de reserva legal deve corresponder, no mínimo, a oitenta por cento da área total do imóvel"*.

Mesmo assim, a obrigatoriedade de averbação desta área não foi afastada. Ressalte-se que a Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 44 da Lei nº 4.771/65, utilizou o verbo "dever", e não "poder". As palavras da lei não são vazias.

Pelo exposto, voto em PROVER EM PARTE o Recurso Voluntário interposto, para afastar da exigência fiscal a parcela do crédito tributário referente à área de Preservação Permanente, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada